



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.263 - MG
(2017/0131481-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUNIO GUEDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI E OUTRO(S) - MG129232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. **2.** INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE NARRADAS. DIVISÃO DE TAREFAS. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. É atribuída ao recorrente a participação em quadrilha especializada em furtos, juntamente com os corréus Washington, Emerson e Leidivan, bem como a participação na tentativa de furto na casa da vítima Sorayha, haja vista sua atuação no repasse de informações das residências possíveis alvos de arrombamento/furto, incluindo esta última. Assim, não há se falar que foi denunciado apenas por estar "defronte de uma residência, sem efetiva prática de atos executórios", porquanto devidamente demonstrada a divisão de tarefas. Ademais, têm-se devidamente narradas a permanência e a estabilidade do vínculo para a prática de crimes, haja vista se tratar de quadrilha especializada em furtos. Dessarte, não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.263 - MG
(2017/0131481-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUNIO GUEDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI E OUTRO(S) - MG129232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIO GUEDES FERREIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Aduz o agravante, em síntese, que "não há descrição circunstanciada e válida de qualquer conduta típica", uma vez que sua participação no possível furto não passou da fase dos atos preparatórios. Afirma, ainda, que não se descreveram a permanência e estabilidade do vínculo no que concerne ao crime de associação criminosa, nem foi mencionada a finalidade de cometer quais delitos. Por fim, alega que eventual vinculação sua seria apenas com o corréu Emerson, o que denota a ausência do número mínimo necessário para configurar o tipo penal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.263 - MG
(2017/0131481-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, tem-se que o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, entende o impetrante, em síntese, que a denúncia é inepta e carente de justa causa, porquanto não descreve as condutas praticadas pelo recorrente. Contudo, consta da denúncia que (e-STJ fls. 14/16):

1º Fato

Consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no ano de 2016, os denunciados Washington Leite de Paula, Emerson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Leite, Leidivan de Souza Coelho e Júnia Guedes Ferreira, associaram-se entre si, para o fim de cometerem crimes, com utilização de arma de fogo.

2º Fato

Consta também que, no dia 23/11/2016, por volta das 12h27min, na Avenida Waldemar Ferral, nº 274, bairro Aparecida, Oliveira/MG, os denunciados, agindo em concurso e unidade desígnios, tentaram subtrair para si coisa alheia móvel, pertencente a Sorayha Viana Mattar Mendes.

3º Fato

Consta dos autos, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, o denunciado Leidivan de Souza Coelho portava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4º Fato

Consta dos autos, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, o denunciado Leidivan de Souza Coelho fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação.

5º Fato

Consta dos autos, ainda, que Washington Leite de Paula, Emerson Jorge Leite, Leidivan de Souza Coelho adulteraram ou remarcaram número de chassi e outros sinais identificadores de veículo automotor, de seus componentes ou equipamentos.

Narrativa Fática

Conforme se apurou, na ocasião, os denunciados Washington Leite de Paula, Emerson Jorge Leite, Leidivan de Souza Coelho foram até a residência da vítima, agindo com "animus furandi", não se consumando o delito, por circunstâncias alheias à vontade deles.

Ao chegar em sua residência, Sorayha deparou-se com Washington defronte o portão em atitude suspeita, e indagando ao mesmo o que fazia ali, ele não soube responder, momento que se evadiu, entrando em um veículo Fiat Siena, cor prata, placa PWR – 4148.

Após anotar a placa, a vítima acionou a Polícia Militar, a qual em rastreamento localizou o referido veículo sendo abastecido no Posto Juá, na BR 381, Zona Rural de Oliveira/MG, sendo ocupado por Washington, Emerson e Leidivan.

Abordados e submetidos à busca pessoal, foi encontrado com o passageiro Leidivan, um revólver calibre .38, com seis munições intactas. No bolso de Washington foi encontrada uma chave de fenda pequena. No interior do veículo continha uma mochila, com roupas e várias ferramentas (alicates de diversos tamanhos, chaves de fenda, etc), geralmente utilizadas para cortar cadeados e no arrombamento de residências.

Os militares ao consultarem a placa do veículo, constataram que seria clonada, tratando-se de carro roubado em data anterior na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Belo Horizonte.

Durante a abordagem, Leidivan inicialmente indicou nome falso (Sílvio Henrique Brito de Araújo), apresentando uma CNH falsa.

Durante confecção do REDS, após a fundada suspeita de que Washington, Emerson e Leidivan seriam suspeitos de dois furtos ocorridos nesta urbe, no dia 22/11/2016, a polícia recebeu a informação de que havia outro indivíduo nesta cidade que estaria repassando dados para os autores, quanto às residências possíveis alvos de arrombamento/furto.

Diante disso, consultados os aparelhos de telefones celulares dos três primeiros flagrados, foi constatado no aplicativo Whatsapp do telefone de Emerson conversas com Júnio Guedes Ferreira, vulgo Juninho, morador desta cidade.

Nessas conversas por áudio e texto via mencionado aplicativo, Júnio passava informações sobre os imóveis a serem arrombados.

Uma dessas conversas fez referência à "Casa do Vidro", pertencente à vítima Sorayha, cuja residência tentaram furtar na data do flagrante.

Ao ser ouvida pela douta Autoridade Policial, Sorayha reconheceu com total certeza que o indivíduo que eia conversou na porta de sua residência, trata-se de Washington.

*Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denuncia WASHINGTON LEITE DE PAULA, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, art. 311, "caput", e art. 155, §4º, IV c/c art. 14, todos do Código Penal; EMERSON JORGE LEITE, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, art. 311, "coput", e art. 155, §4º, IV c/c art. 14, todos do Código Penal; LEIDIVAN DE SOUZA COELHO, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, art. 304, art. 311, "caput", art. 155, §4º, IV c/c art. 14, todos do Código Penal, e art. 14, da Lei 10.826/2003; e **JÚNIO GUEDES FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único e art.155, §4º, IV c/c art. 14, todos do Código Penal, todos do Código Penal, na forma do art. 29, "caput", do Código Penal, e requer, registrada e autuada a presente, seu processamento até a condenação, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas e vítima abaixo arroladas.***

O Tribunal de Justiça, por seu turno, reconheceu a aptidão da inicial acusatória, nos seguintes termos (e-STJ fls. 79/81):

A contrario senso, constata-se que a denúncia ásfis. 14/16- TJ atende aos requisitos do art. 41 do CPP, imputando ao paciente a prática de fatos que, ao menos, em tese, caracterizam os ilícitos penais tipificados no art. 288, paragrafo único e art. 155, §4º, IV c/c art. 14, todos do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Destarte, maiores discussões acerca da justa causa para a manutenção da ação penal são matérias que deverão ser analisadas em sede de mérito da ação penal originária, sendo impossível, pelos motivos expostos, o trancamento da referida ação por meio do presente writ.

Como visto, da leitura da denúncia bem como do acórdão impugnado, observa-se que a inicial acusatória atende à disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se hígida para dar início à persecução penal. Ademais, encontram-se devidamente narradas as condutas imputadas ao paciente, as quais denotam a materialidade e a autoria dos crimes, não havendo se falar, portanto, em ausência de justa causa.

De fato, conforme já destacado, é atribuída ao recorrente a participação em quadrilha especializada em furtos, juntamente com os corréus Washington, Emerson e Leidivan, bem como a participação na tentativa de furto na casa da vítima Sorayha, haja vista sua atuação no repasse de informações das residências possíveis alvos de arrombamento/furto, incluindo esta última.

Assim, não há se falar que foi denunciado apenas por estar "defronte de uma residência, sem efetiva prática de atos executórios", porquanto devidamente demonstrada a divisão de tarefas. Ademais, tem-se devidamente narrada a permanência e a estabilidade do vínculo para a prática de crimes, haja vista se tratar de quadrilha especializada em furtos.

Por oportuno:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES PARA DEFESA DE TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIGILO A SER PROTEGIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. 2. Na espécie, a peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acusatória apresenta sólidos elementos a apontar o envolvimento do paciente nos fatos tidos por delituosos, revelando ser líder de quadrilha que atuava com o objetivo de prender, exigir e receber dinheiro extorquido de particulares, acrescentando que a distribuição de tarefas era por ele supervisionada, cabendo-lhe dar o aval para que as extorsões tivessem início, realizando inclusive pessoalmente as negociações de pagamento. 3. É incompatível com a via eleita a análise da tese de negativa de autoria, cujo deslinde mostra-se imprescindível a dilação probatória. 4. **Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o órgão ministerial apontado de forma clara e individualizada as condutas perpetradas por cada um dos acusados, com a descrição detalhada do modus operandi do grupo, demonstrando a ligação entre seus integrantes e a divisão de tarefas entre eles.** 5. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores não caracteriza interceptação, inexistindo dispositivo legal que a proíba. 6. No caso, a gravação ambiental foi realizada no intuito de promover a defesa de terceira pessoa, vítima de extorsão, sendo o indivíduo que gravou a conversa amigo da vítima. Assim, deve prevalecer a possibilidade de ampla e livre persecução do delito de extrema gravidade supostamente cometido, envolvendo a participação de funcionários públicos, sendo legítima a prova produzida nessas circunstâncias, visando a defesa de terceiro, sem que se verificasse violação do direito individual ao segredo das comunicações. 7. Ademais, a conversa gravada foi utilizada apenas como complemento de prova, baseando-se a exordial acusatória não apenas em seu teor, mas em diversos outros elementos. 8. Habeas corpus denegado. (HC 210.498/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 15/03/2012)*

Dessa forma, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E NULIDADE POR INDICAÇÃO TIDA POR CASUÍSTICA DA MAGISTRADA À FRENTE DO PROCESSO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INSTÂNCIA. CRIMES DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUPORTE PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Não se conhece da impetração na parte que a defesa suscita matérias que não foram decididas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e censura direta e indevida ao próprio juízo de primeiro grau. 2. **Descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), há plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os crimes alvitados pelo Parquet. Inépcia da denúncia não demonstrada.** 3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando não demonstrada esta, de plano, sem maiores digressões. Ausência de suporte probatório mínimo que não pode ser acolhida na espécie, ainda mais porque tem a persecução esteio em alentado inquérito e profunda apuração da corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (o paciente era magistrado). 4. Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC 393.970/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0131481-4

**AgRg nos EDcl no
RHC 85.263 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00265383192016813045 02102239820178130000 10000170210223000
10000170210223001 2102239820178130000 653831920168130456

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIO GUEDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(S) - MG080642
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WASHINGTON LEITE DE PAULA
CORRÉU : EMERSON JORGE LEITE
CORRÉU : LEIDIVAN DE SOUZA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIO GUEDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI E OUTRO(S) - MG129232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.